



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 4.458/2020**

Altere-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.929/94, incluído pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.458/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

“Art. 11.....

Parágrafo único. Na hipótese de já ter havido a entrega do produto prometido na cédula nas operações descritas no *caput*, não se submete aos efeitos da recuperação judicial a respectiva contraprestação quando o pedido recuperacional for requerido pelo sujeito a que cabe o pagamento pelo produto”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A cadeia produtiva atualmente dispõe de diversas e complexas operações de crédito que visam primordialmente financiar a produção e viabilizar a comercialização.

Dessa forma, no caso da Cédula de Produto Rural, em que o produtor promete entregar produto em troca de contraprestação, que pode se dar em forma de insumos, como defensivos agrícolas ou fertilizantes, tem-se, atualmente, diversas maneiras de operacionalizar tais trocas.

O dispositivo proposto pelo Projeto garante a entrega do produto efetivamente colhido no caso de recuperação judicial do produtor rural, mas, por outro lado, desampara o produtor rural na hipótese de recuperação judicial da empresa exportadora ou da revenda que adquiriu seu produto.

Como mencionado, a complexidade das diversas operações feitas no setor do agronegócio deve ser contemplada e a isonomia de tratamento entre os agentes devem ser garantidas.

Não se mostra razoável que apenas o produtor seja obrigado a adimplir suas obrigações. Desse modo, propõe-se a presente alteração para que, havendo a entrega do produto descrito na CPR, a contraprestação seja efetivamente cumprida, ainda que a empresa adquirente entre em recuperação judicial, para que não haja, assim, desequilíbrio no tratamento dos agentes que participam da cadeia.

Atenciosamente.

Senador ACIR GURGACZ



SF/20617.55995-38